SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296004 - SC (2026/0246003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SC
ADVOGADO	:	GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ODIR PERTILLE
INTERES.	:	OLAVO ALEXANDRE SCHMOCKEL
INTERES.	:	ORIVALDO CUSTODIO FERREIRA
INTERES.	:	ORLANDO COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	OSCAR BORGES FILHO
INTERES.	:	OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ANTERIOR E AÇÕES INDIVIDUAIS POSTERIORES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SUSPENSÃO QUANDO A AÇÃO COLETIVA É PREEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

2. A regra do art. 104 do CDC, referente à necessidade de ciência da parte acerca do ajuizamento de ação coletiva, incide apenas quando a propositura desta ação se dá posteriormente à da ação individual, o que não ocorreu na situação dos autos.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 144c66aa-5331-4943-bf54-b79d62bd60c0

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 144c66aa-5331-4943-bf54-b79d62bd60c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296004 - SC (2026/0246003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SC
ADVOGADO	:	GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ODIR PERTILLE
INTERES.	:	OLAVO ALEXANDRE SCHMOCKEL
INTERES.	:	ORIVALDO CUSTODIO FERREIRA
INTERES.	:	ORLANDO COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	OSCAR BORGES FILHO
INTERES.	:	OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ANTERIOR E AÇÕES INDIVIDUAIS POSTERIORES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SUSPENSÃO QUANDO A AÇÃO COLETIVA É PREEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

2. A regra do art. 104 do CDC, referente à necessidade de ciência da parte acerca do ajuizamento de ação coletiva, incide apenas quando a propositura desta ação se dá posteriormente à da ação individual, o que não ocorreu na situação dos autos.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA59867117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 6649420b-15ac-4a19-9130-95082a9ee1ba

Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5056090-26.2025.8.24.0000/SC.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 37):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE EXEQUENTES QUE AJUIZARAM AÇÕES INDIVIDUAIS POSTERIORES À COLETIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PATRONOS E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "a renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva exige prova inequívoca de ciência da parte sobre a existência da ação coletiva no momento do ajuizamento da demanda individual. A mera condição de associado e o ajuizamento posterior de ação individual não presumem, por si só, essa ciência." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021329-66.2025.8.24.0000, rel. Desembargador Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. de 03/6/2025).

Nas razões do recurso especial (fls. 93-97), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor:

> [...]
>
> A decisão viola diretamente o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, pois substitui a exigência legal de ciência processual formal por presunção automática de conhecimento, criando hipótese de renúncia não prevista em lei federal.
>
> [...]
>
> Discute-se, em essência, se o art. 104 do CDC admite presunção automática de ciência inequívoca da ação coletiva sem comunicação processual. [...]
>
> [...]
>
> O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regime jurídico específico para a convivência entre ações coletivas e individuais, estruturado sobre a lógica da informação processual e da liberdade de escolha do titular do direito. A norma prevê a possibilidade de coexistência entre demandas coletivas e individuais, assegurando ao autor da ação individual a faculdade de optar pela suspensão do processo para aproveitar os efeitos da coisa julgada coletiva.
>
> O núcleo do dispositivo reside na exigência de ciência inequívoca da ação coletiva, requisito indispensável para o início do prazo de trinta dias destinado ao exercício da opção pela suspensão. Trata-se de ciência processual formal, apta a produzir efeitos jurídicos específicos e a desencadear prazo legal.
>
> O acórdão recorrido afastou essa exigência legal e instituiu presunção automática de ciência fundada exclusivamente na identidade de patronos entre as demandas. Essa construção não encontra respaldo no texto legal e equivale à criação de hipótese de renúncia tácita não prevista pelo legislador federal.

Documento eletrônico VDA59867117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 6649420b-15ac-4a19-9130-95082a9ee1ba

> Ao admitir presunção automática de ciência, o Tribunal de origem dispensou a comunicação nos autos da ação individual, eliminou a necessidade de início do prazo legal de opção e converteu a ciência processual em presunção subjetiva. Tal interpretação viola diretamente o art. 104 do CDC.

Apresentadas contrarrazões (fls. 103-108), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 121-124).

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo (fls. 127-131). Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que as Súmulas n. 7 e 83 do STJ são inaplicáveis ao caso em tela e que o dissídio jurisprudencial está claramente configurado.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos autos, assim dispôs (fl. 56; sem grifos no original):

> [...]
> Assiste razão ao embargante quanto aos exequentes Odir Pertille (autos de n. 0328786.44.2015.8.24.0023), Olavo Alexandre Schmockel (autos de n. 0324705-52.2015.8.24.0023), Oscar Borges Filho (autos de n. 0328788-14.2015.8.24.0023) e Olvaldo Jerônimo dos Santos (autos de n. 0327951-56.2015.8.24.0023), porque **o compulsar dos autos efetivamente revela que foram representados pela Advogada Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14.101/SC). Daí por que efetivamente foi dada a evidente ciência aos referidos credores quanto à existência da ação coletiva anterior, quando ajuizou a individual**.
>
> **Isso porque na ação coletiva o Sindicato demandante foi representado pela Advogada Grace Santos da Silva Martins (OAB/SC 14.101), a mesma profissional que subscreveu, posteriormente, a ação individual ajuizada pelos credores** (autos de n. 0328786.44.2015.8.24.0023; 0324705-52.2015.8.24.0023; 0328788-14.2015.8.24.0023; e 0327951-56.2015.8.24.0023). **Tal circunstância revela, de forma inequívoca, a ciência prévia do exequente acerca da existência da demanda coletiva, reforçando a tese de renúncia tácita aos seus efeitos**.
>
> **Presume-se, portanto, a ciência inequívoca desse grupo de credores acerca da existência da demanda coletiva no momento do ajuizamento da ação individual, uma vez que ambas as ações foram patrocinadas pela mesma Advogada que representou o Sindicato na ação coletiva**. [...]

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59867117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 6649420b-15ac-4a19-9130-95082a9ee1ba

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, cumpre salientar que o Tribunal *a quo* registrou expressamente nos autos que o ajuizamento da ação individual ocorreu em momento posterior ao da ação coletiva. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos casos em que a ação individual é proposta após a ação coletiva. Assim, não há como reconhecer violação ao referido dispositivo legal.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ANTERIOR E AÇÕES INDIVIDUAIS POSTERIORES. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SUSPENSÃO QUANDO A AÇÃO COLETIVA É PREEXISTENTE. RENÚNCIA TÁCITA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR COM O MESMO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. **A regra do art. 104 do CDC, referente à necessidade de ciência da parte acerca do ajuizamento de ação coletiva, incide apenas quando a propositura desta ação se dá posteriormente à da ação individual, o que não ocorreu na situação dos autos**.
>
> [...]
>
> 3. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva por parte dos beneficiários que ajuizaram demandas individuais posteriores com idêntico objeto.
>
> (AREsp n. 3.205.963/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN 3/6/2026; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 223, 485, § 3º, 507, 508 e 535, III, TODOS DO CPC; E 104 DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 5. **A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.457.487/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017; AgInt no AREsp 1.911.623/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.
>
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.884.628/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN 20/2/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59867117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 6649420b-15ac-4a19-9130-95082a9ee1ba

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: 6649420b-15ac-4a19-9130-95082a9ee1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.296.004 / SC

Número Registro: 2026/0246003-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10226522820138240023 50206408420248240023 50560902620258240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SC
ADVOGADO	: GILDO TEÓFILO FERREIRA MARTINS - SC053109
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: ODIR PERTILLE
INTERES.	: OLAVO ALEXANDRE SCHMOCKEL
INTERES.	: ORIVALDO CUSTODIO FERREIRA
INTERES.	: ORLANDO COSTA OLIVEIRA
INTERES.	: OSCAR BORGES FILHO
INTERES.	: OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:41
Código de Controle do Documento: 60791657-78ad-4272-8b62-b19c23375fa6

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:41
Código de Controle do Documento: 60791657-78ad-4272-8b62-b19c23375fa6